



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 17 748, que manda abonar à Embaixada de Portugal em Buenos Aires várias importâncias mensais a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao respectivo pessoal assalariado.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 771:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 32 749 (condições de prestação do trabalho e sua remuneração).

Ministério da Economia:

Despacho:

Modifica o regime de abastecimento e preços das oleaginosas e dos sabões no mercado interno.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 748, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, no *Diário do Governo* n.º 125, 1.ª série, de 28 de Maio findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Para a Embaixada:

Dactilógrafa 3500\$00

deve ler-se:

Para a Embaixada:

Dactilógrafa 2500\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 771

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da

base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, aplicar nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 32 749, de 15 de Abril de 1943, com as alterações seguintes:

1.º O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

São autorizados os governadores das províncias ultramarinas a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social.

2.º Ao artigo 2.º é acrescentado um § 3.º, do seguinte teor:

Sempre que as circunstâncias do local ou do género de trabalho aconselhem que o trabalhador seja acompanhado pela família, o salário compreenderá também a alimentação e habitação dos familiares que devam acompanhá-lo.

3.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

A regulamentação a que se referem os artigos anteriores será, em cada caso, precedida de inquérito realizado pelo serviço, comissão ou pessoa que o governador designar.

4.º O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

Na regulamentação de ordenados e salários poderá estabelecer-se a obrigatoriedade da contribuição das empresas e dos trabalhadores, ou só das empresas, para fins de abono de família e de previdência e assistência.

5.º O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

São igualmente autorizados os governadores das províncias ultramarinas a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor em qualquer parte do território nacional a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.

6.º No artigo 8.º a expressão «aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social» é substituída pela expressão «aprovação do governador da província».

7.º As referências ao *Diário do Governo* e ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* consideram-se feitas ao *Boletim Oficial* da província.

8.º O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

O produto das multas cobradas nos termos deste diploma reverterá a favor dos fundos de assistência da província.

9.º O artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

Patrões e trabalhadores têm plena liberdade de acordar e estipular nos seus contratos qualquer salário superior ao mínimo que tiver sido fixado nos termos deste diploma.

10.º São acrescentados os seguintes artigos:

Art. 17.º Ficam revogados os artigos 197.º e 198.º do código aprovado pelo Decreto n.º 16 199, de 6 de Dezembro de 1928.

Art. 18.º Serão enviadas ao Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério do Ultramar cópias de todas as disposições que forem tomadas sobre as matérias abrangidas por este diploma.

Ministério do Ultramar, 17 de Junho de 1960. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

O regime de quotas de rateio e de tabelamento de preços a que tem estado sujeita a indústria e o comércio de sabões foi posto em prática para procurar atender a um conjunto de problemas específicos desta indústria e tem estado intimamente ligado ao sistema adoptado para regular o mercado nacional de sementes de oleaginosas industriais e respectivos óleos. Pode, embora em síntese, afirmar-se que o sector tem vivido num regime de garantia, não só de preços e abastecimento de matérias-primas, como também de colocação de produções e de preços de venda.

Para além da existência de quotas de rateio e de subsídios do Fundo de Abastecimento, a fixação dos preços das matérias-primas e dos produtos finais conjugava-se num todo interdependente e de modo tal que pequenas modificações num factor acarretavam, em regra, alterações nos restantes, embora na prática tais repercussões fossem quase sempre suportadas por aquele Fundo.

A modificação agora estabelecida dos princípios orientadores do comércio daquelas oleaginosas tem, assim, repercussões nas indústrias utilizadoras das sementes e respectivos óleos. Não surpreende, portanto, que seja este o momento de introduzir alterações naquele regime, seguindo a orientação de libertar a indústria e o comércio de sabões do condicionamento a que têm estado sujeitos. Julga-se que esta revisão permitirá um melhor aproveitamento das instalações existentes e abra, por outro lado, a possibilidade de uma utilização mais racional das matérias-primas.

Espera-se, ainda, que as mais amplas perspectivas de laboração que se facultam a esta actividade industrial contribuam vantajosamente para que ela procure encaminhar a sua reorganização.

Existindo no mercado interno empresas que apenas fabricam sabão e empresas que produzem óleos e sabões, é necessário garantir às primeiras o seu abastecimento de matérias-primas em condições que lhes permitam a concorrência com as segundas. Pensa-se que as empresas produtoras de óleos terão, para plena utilização

da sua capacidade de produção, interesse em abastecer com regularidade as saboarias que não produzem óleos. Se tal se não verificar, será a estas permitido o recurso ao mercado internacional, mas regulado por forma que estabeleça entre todos os produtores de sabão condições semelhantes de acesso ao abastecimento de óleos.

É mantido o preço dos bagaços, uma vez que não se deseja alterar as condições favoráveis ao aproveitamento daquele produto na preparação de rações para gados. Para mais completa utilização deste benefício, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderá, se for caso disso, requisitar a produção das fábricas e encarregar-se da sua distribuição.

Com o presente despacho tem-se ainda em vista facultar às empresas a possibilidade de produzirem os tipos de sabões mais conformes com as suas conveniências industriais e com as naturais exigências do consumo nacional, revendo-se, nesta conformidade, as normas estabelecidas na Portaria n.º 13 055 para o fabrico de sabões de 62 por cento.

Crê-se que o comércio de sabões se revigore numa concorrência salutar, uma vez que as próprias condições desta indústria irão tornar-se mais flexíveis, permitindo que os produtos do seu fabrico sirvam melhor, em qualidade e em preço, os interesses do consumidor.

Espera-se, na verdade, que a libertação da produção e do comércio dos sabões conduza ao oferecimento deste produto ao consumidor a um preço justo. Caso contrário, terão de tomar-se providências indispensáveis, as primeiras das quais serão, sem dúvida, a autorização de importação dos produtos similares estrangeiros, tomando-se as medidas necessárias para que a importação se efectue em condições de concorrência interna de preços.

A libertação do tabelamento dos preços dos sabões e dos respectivos óleos, bem como o seu comércio, entrará em vigor em 1 de Agosto próximo futuro, a fim de se facilitar a transição para o novo regime e uma vez que o abastecimento dentro do condicionalismo que tem vigorado está assegurado até àquela data.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º É extinto desde já o regime de quotas de rateio para o fabrico de sabões e dos respectivos óleos, passando as fábricas a ter inteira liberdade de produção, dentro dos tipos oficialmente estabelecidos.

2.º O tabelamento dos preços dos sabões e dos respectivos óleos cessa a partir de 1 de Agosto próximo futuro, libertando-se igualmente a partir dessa data o respectivo comércio.

3.º Mantém-se o preço actualmente fixado para os bagaços das oleaginosas utilizados no fabrico de sabões. Estes bagaços poderão, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, ser postos à disposição da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que, neste caso, se encarregará da sua distribuição.

4.º A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais proporá, no prazo de 30 dias, as necessárias alterações à Portaria n.º 13 055.

5.º A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais velará pelo cumprimento deste despacho e proporá as medidas necessárias à boa execução do que nele se contém, nomeadamente com vista ao regular abastecimento do mercado nacional de sabões e das oleaginosas industriais respectivas.

Ministério da Economia, 7 de Junho de 1960. —
O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.